

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 18, DE 04 DE SETEMBRO DE 2026

ISS. Subitem 10.03 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade artística. Receitas decorrentes da prospecção, negociação e intermediação de autorizações para sincronização de fonogramas. Incidência de ISS sobre a remuneração da intermediária.

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo,

ESCLARECE:

1. A consulente informa atuar no segmento de administração e exploração de direitos musicais, afirmando auferir receitas decorrentes da negociação, licenciamento e exploração econômica de fonogramas preexistentes, relativamente aos quais possui autorização contratual para exploração comercial. Sustenta que não realiza atividades de gravação, produção fonográfica, mixagem, edição musical, criação de conteúdo artístico ou outras obrigações de fazer em favor dos adquirentes das autorizações de uso.

2. A consulente indaga:

2.1. Se a receita decorrente exclusivamente do licenciamento e exploração econômica de fonogramas já existentes caracteriza prestação de serviços sujeita à incidência do ISS.

2.2. Se há obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para documentar tais receitas.

2.3. Em caso afirmativo, qual item da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e qual código de serviço municipal deve ser utilizados para o correto enquadramento da operação.

3. Para instrução da consulta foram apresentados, entre outros documentos, contrato por meio do qual a titular de direitos sobre fonogramas autoriza a consulente a prospectar, negociar e intermediar autorizações de sincronização desses fonogramas em obras audiovisuais e campanhas publicitárias, mediante remuneração correspondente a percentual incidente sobre cada negócio realizado.

4. A presente solução de consulta limita-se estritamente à situação fática descrita na petição inicial e aos documentos apresentados pela consulente. A análise restringe-

se à atividade desempenhada pela própria consulente, conforme demonstrada nos contratos juntados aos autos, não abrangendo outras relações jurídicas eventualmente existentes entre titulares de direitos autorais ou conexos, usuários finais das obras, produtores fonográficos, intérpretes ou quaisquer terceiros que não integrem a situação concreta submetida à apreciação desta municipalidade.

5. Do exame dos documentos acostados aos autos verifica-se a existência de duas relações jurídicas distintas.

5.1. A primeira é estabelecida entre a consulente e os titulares dos direitos sobre os fonogramas. Nessa relação, a consulente recebe autorização para prospectar, negociar e intermediar a sincronização dos fonogramas em obras audiovisuais e campanhas publicitárias, fazendo jus a uma remuneração calculada mediante percentual sobre os negócios realizados.

5.2. A segunda relação jurídica é aquela decorrente da autorização de sincronização do fonograma em obra audiovisual específica, por meio da qual é conferida ao usuário final autorização para utilização da obra musical nas condições contratualmente pactuadas.

6. A presente consulta refere-se exclusivamente à posição jurídica ocupada pela consulente na primeira das relações acima descritas, isto é, à atividade de prospecção, negociação e intermediação de direitos artísticos exercida em favor dos titulares dos fonogramas.

7. Do exame dos contratos apresentados verifica-se que a consulente não figura como titular originária dos direitos sobre os fonogramas objeto das negociações, mas como agente encarregada da prospecção comercial, negociação e intermediação de sua utilização econômica perante terceiros interessados. Sua remuneração corresponde a percentual dos negócios realizados, caracterizando contraprestação pelos serviços prestados aos titulares dos direitos.

8. Assim, a atividade efetivamente exercida pela consulente enquadra-se no subitem 10.03 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, relativo a “agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária”.

9. A atividade objeto da presente consulta não se confunde com a cessão ou licença de direitos autorais propriamente dita. A presente solução limita-se à análise da atividade exercida pela consulente, conforme item 4. Não são objeto desta consulta, nem da presente manifestação, eventuais relações jurídicas distintas mantidas entre titulares de direitos autorais e usuários finais das obras, tampouco quaisquer outras situações fáticas não descritas na petição inicial e não comprovadas pela documentação apresentada.

10. Diante do exposto, responde-se aos questionamentos formulados:

10.1. As receitas auferidas pela consulente em razão da atividade de prospecção, negociação e intermediação da utilização econômica de fonogramas de titularidade de terceiros caracterizam prestação de serviços sujeita à incidência do ISS.

10.2. A consulente está obrigada à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

10.3. A atividade enquadra-se no subitem 10.03 da Lista de Serviços do art. 1º da Lei nº 13.701/2003, correspondente ao código de serviço 06173 do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Sylvio Celso Tatari Filho

Diretor Substituto do Departamento de Tributação e Julgamento